



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00253/2022

“Autoriza o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) disponibilizados ao atendimento a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, fui designado à relatoria da Medida Provisória nº 00253/2022, adotada pelo Governador do Estado, em 30 de março de 2022, com vistas a ressarcir os hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) disponibilizados ao atendimento a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnosticados com Covid-19, vazada nos seguintes termos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir os hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) disponibilizados ao Sistema de Gerenciamento de Leitos (SES LEITOS), exclusivamente e em caráter excepcional, para atender a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, no valor de R\$ **1.600,00 (mil e seiscentos reais) por leito**, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - os leitos de UTI de que trata o *caput* deste artigo devem estar completos e equipados para atender a pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos;

II - o hospital deve possuir equipe mínima de profissionais de saúde já contratada e à disposição para atender a pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos; e



III - os leitos de UTI de que trata o *caput* deste artigo devem ser utilizados exclusivamente para atender a casos de SRAG de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo para os hospitais sob gestão municipal terá por referência os dias de janeiro e fevereiro de 2022 nos quais os leitos de UTI permaneceram à disposição da Central de Regulação no SES LEITOS e não foram ocupados por paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

§ 2º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo para os hospitais sob gestão estadual terá por referência os dias de janeiro e fevereiro de 2022 nos quais os leitos de UTI permaneceram à disposição da Central de Regulação no SES LEITOS e foram ocupados ou não por paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir os hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de UTI adulto não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao SES LEITOS para atender a casos de SRAG de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, em processo de desmobilização, **no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por leito ocupado durante março de 2022.**

Art. 3º Para fins de regularização dos ressarcimentos de que trata esta Medida Provisória, o hospital deverá formalizar solicitação à Secretaria de Estado da Saúde (SES), assinada pelo seu diretor e pelo gestor do Município, incluindo a negativa de recebimento de recursos municipais para o custeio das diárias dos leitos.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser validada pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação da SES mediante as informações constantes do SES LEITOS.

§ 2º Fica o hospital responsável pela atualização diária das informações no SES LEITOS.

Art. 4º Em relação aos hospitais sob gestão municipal, a SES, após cessado o estado de calamidade pública declarado no Estado, poderá promover o encontro de contas com o Município gestor.

Art. 5º Na abrangência desta Medida provisória, não serão ressarcidos:

I - os hospitais sob administração direta da SES;



II - os hospitais próprios da SES administrados por organizações sociais;

III - o Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago; e

IV - os leitos de suporte ventilatório e os leitos clínicos para pacientes com COVID-19.

Art. 6º A Superintendência de Serviços Especializados e Regulação da SES, após validação das informações recebidas do hospital, enviará à Superintendência de Planejamento em Saúde da SES o relatório com o número de diárias que serão custeadas para cada hospital.

Parágrafo único, Para maior celeridade do processo de pagamento, havendo discordância relacionada aos valores das diárias, o hospital deverá emitir nota fiscal eletrônica do valor incontroverso e encaminhar nova solicitação de revisão dos valores aferidos à SES.

Art. 7º Os hospitais a serem ressarcidos nos termos desta Medida Provisória deverão fazer o lançamento das internações no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária própria da SES.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022 até 31 de março de 2022.

(grifos acrescentados)

Conhecido o escopo da MP, trago à colação a Exposição de Motivos nº 25/2022, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde (SES) às pp. 4/5, que demonstra a relevância e a urgência da matéria, nestes termos:

[...]

A necessidade de edição de tal Medida Provisória, em parte se dá pelo compromisso assumido pela atual gestão em custear os Leitos de UTI COVID Adulto e Pediátricos, em virtude do entendimento do Ministério da Saúde em custear somente Leitos de UTI ocupados mediante produção, assim nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, o Estado irá custear os Leitos de UTI, que permaneceram à disposição da Central de Regulação no



Sistema de Gerenciamento de Leitos - SES Leitos, e não foram ocupados por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, no valor diário de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por leito, conforme os critérios estabelecidos na própria Medida Provisória que se pretende aprovar. Já a produção dos Leitos ocupados por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 será custeada pelo Ministério da Saúde.

O custeio desses Leitos no alusivo período, se dá em virtude da disponibilização de toda estrutura que um Leito de UTI COVID requer, sejam os equipamentos hospitalares para atendimento de pacientes em estado grave e a manutenção de equipes de profissionais habilitadas a atender pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos, tudo isso tem um elevado custo, que não pode ser arcado exclusivamente pelos Hospitais, que mantiveram toda estrutura à disposição do Estado.

Já a partir de março de 2022 os hospitais que não possuem leitos de UTI Adulto habilitados pelo Ministério da Saúde, com leitos UTI COVID disponibilizados para o Sistema de Gerenciamento de Leitos - SES Leitos em processo de desmobilização, terão as diárias dos leitos ocupados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme portaria GM/MS nº 160 de 27 de janeiro de 2022 e Portaria GM/MS nº 404 de 25 de fevereiro de 2022.

As medidas que se pretendem adotar com a presente Medida Provisória encontram-se escoradas nas altas taxas de ocupação de UTI's COVID, em um cenário epidemiológico que determina ainda a necessidade da manutenção de leitos de UTI ativos, e ao fato do Ministério da Saúde realizar somente o custeio para os leitos ocupados. Esclarecido isto, **esta Pasta se manifesta pela relevância da complementação de recursos para manter as estruturas disponibilizadas para a Central de Regulação Estadual.**

As despesas decorrentes do custeio dos leitos durante a vigência dessa Medida Provisória, correrão à conta das dotações próprias da Secretaria referido às fls. 23 do presente processo.

[...]

(grifos acrescentados)

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com diversos documentos oriundos da Administração Estadual, entre os quais destaco:



1) as Informações nº 087/2022 e nº 003/2022, da Superintendência de Serviços Especializados e Regulação da SES, consoante o custeio das diárias dos leitos de UTIs de Covid e estudo de estimativa de impacto financeiro decorrente da medida (pp. 11/13 e 14/15);

2) o Despacho da Superintendência do Fundo Estadual de Saúde, firmando que a estimativa de impacto financeiro, de **R\$ 26.196,400,00 (vinte e seis milhões, cento e noventa e seis mil e quatrocentos reais)**, em face da MPV e tendo em vista o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício de 2022, **tem adequação orçamentária** (p. 17/18);

3) Informação DITE/SEF nº 153/2022, destacando que não vê na proposta o condão de criar uma despesa obrigatória de caráter continuado, afastando-se, assim, a necessidade de atendimento do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a despesa é restrita aos meses iniciais do presente ano e, dessa forma, suportada pelo Decreto nº 1.670, de 11 de fevereiro de 2022 (p. 28/29);

4) a Deliberação nº 0488/2022, em que estão expostas as despesas decorrentes da MP, **devidamente deferida pelo Grupo Gestor** (p. 30 e 31); e

5) Manifestação da Consultoria Jurídica da SES, opinando no sentido de que **se encontram preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade para a edição da MPV** (pp. 32/37).

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno deste Parlamento, compete a esta CCJ examinar a

admissibilidade parcial ou total da Medida Provisória em foco, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado (CE), quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Pois bem. Em linhas gerais, verifica-se nos autos que a Medida Provisória em apreciação tem como objetivo autorizar o Poder Executivo ao ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não custeadas pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao atendimento de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico de Covid-19, com vistas a suprir os elevados custos por parte das unidades hospitalares em face da crise sanitária.

Com efeito, nos meses de janeiro e fevereiro do ano em curso, houve um significativo aumento do número de casos ativos da Covid-19, e, mesmo assim, em que pese o Ministério da Saúde não haver efetuado repasses que cobrissem o custeio da totalidade dos leitos demandados, hospitais catarinenses asseguraram os serviços de saúde relacionados à pandemia. Nesse passo, entendo ser fundamental que sejam feitos os repasses financeiros às unidades hospitalares que mantiveram os leitos de UTI à disposição da Central de Regulação para o Enfrentamento à Covid-19.

Assim sendo, pode-se afirmar, primeiramente, que a matéria objeto da Medida Provisória em referência **(I)** não está prevista entre aquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar tal espécie normativa, conforme § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da CE, e **(II)** tampouco constitui reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, estando observada, assim, a vedação preceituada no art. 51, § 3º, também da CE.

Quanto à coexistência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a adoção da MP em questão, vislumbra-se



suficientemente demonstrada nos autos, sobretudo à luz dos elementos trazidos na Exposição de Motivos, bem como no Parecer Jurídico da Consultoria Jurídica da SES.

No mais, a MP em tela se harmoniza com a ordem constitucional vigente, nas vertentes formal e material, notadamente os arts. 23, II, 24, XII, e 196, todos da Carta Republicana, bem como com os arts. 9º, II, e 10, XII, da Constituição Estadual.

Diante de todo o exposto, por considerar que a matéria em causa está em harmonia com a ordem constitucional vigente, inclusive quanto aos pressupostos de relevância e urgência, voto, nos termos dos regimentais arts. 72, II, 144, I, e 314, pela **ADMISSIBILIDADE TOTAL** da tramitação processual da **Medida Provisória nº 00253/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator